FUNCIONÁRIO PÚBLICO — LICENÇA

— O funcionário público, licenciado de um cargo de acôrdo com laudo médico, tem direito a licença em outro que legalmente ocupe.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Alberto Mendes de Oliveira *versus* União Federal
Recurso de mandado de segurança n.º 18.296 — Relator: Sr. Ministro Evandro Lins e Silva

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 9 de novembro de 1967. — *Evandro Lins e Silva.* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins — O eg. Tribunal Federal de Recursos cassou a segurança concedida em primeira instância a Alberto Mendes de Oli-

veira, trazendo o acórdão esta ementa, que lhe resume os fundamentos:

"Decreto n.º 1.500, de 1962. Regimento do Departamento de Administração do Ministério da Justiça. Servidor da União chamado regularmente para se submeter ao necessário exame de saúde, pela Assistência Médica e Social da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Justiça, a fim de se verificar sua capacidade física para o normal exercício do cargo que exerce no referido Ministério ou para o competente licenciamento, se fôr o caso, e que se nega a submeter-se ao referido exame, alegando achar-se licenciado pelo Serviço de Biometria Médica do Ministério da Saúde. Deixando de comparecer em sua repartição, sua conduta importa em falta ao serviço com a conseqüente suspensão do pagamento de seus vencimentos. É legal a medida, razão pela qual se nega segurança contra ela." f. 88).

Dessa decisão foi interposto recurso ordinário, em que se insiste pela decretação da ilegalidade da suspensão do pagamento dos vencimentos do recorrente, que se achava regularmente licenciado para tratamento de saúde.

O recorrente vem sendo contìnuamente licenciado e, no Ministério da Educação, jamais se opôs obstáculo à concessão dos diversos períodos de licença, como professor do Colégio Pedro II. As licenças têm sido concedidas com base em laudo do Serviço de Biometria Médica, que o dá como portador de hemorragia oftalmológica nestes têrmos:

"Ametropia A. O. Focos absolutos de hemorragia da retina. Angmo — Retinológica. Grupo II de Wagner Karth, deve permanecer licenciado."

Assim, criou-se uma situação anômala. O recorrente pode desempenhar o seu cargo no SAM do Ministério da Justiça, mas não possui saúde para lecionar no Colégio Pedro II.

Acrescenta o recurso que o próprio Ministério da Justiça não lhe negou direito a licença para tratamento de saúde, mas a partir de outubro de 1965, houve mudança de orientação: — ou o recorrente comparecia à repartição doente, ou não receberia os seus vencimentos.

A petição de recurso examina a legislação e diz que a matéria se rege pelo Decreto-lei n.º 5.148, de 23-12-43, o qual, nos seus arts. 1.º e 7.º, atribui ao Serviço de Biometria Médica, na jurisdição federal, competência para verificação das condições físicas e exames de sanidade e capacidade periódicos e ocasionais dos servidores civis. Essa lei está regulamentada pelo Decreto n.º 14.254, de 1012-43, pelo qual se vê que o Serviço de Biometria Médica tem por finalidade realizar exame de sanidade e capacidade física dos servidores públicos, dispondo para êsse fim de serviço específico dentro da sua estrutura orgânica.

A competência das Seções de Assistência Social dos Ministérios, por fôrça da lei, é meramente residual, limitada e transitória, em face do que expressamente dispõe o citado Decreto-lei n.º 5.848, no art. 2.º, parágrafo único.

A petição examina o Decreto n.º 1.500, de 9-11-62, que dá competência ao Serviço de Assistência Médica e Social do Ministério da Justiça para realizar exames de sanidade física dos servidores do Ministério, para efeito de concessão de licença, contrôle de faltas ao serviço, posse e exercício, e o compara com o Decreto-lei n.º 5.848, passando a examinar os fundamentos do acórdão recorrida. Por fim, diz que o estado de saúde do recorrente se agravou e junta atestado do Serviço de Biometria Médica, que agora concluiu pela sua invalidez, diagnosticada que se acha a arteriosclerose cerebral incipiente.

Pede, por fim, o provimento do recurso, pois agora já foi reconhecida a sua invalidez definitiva.

A douta Procuradoria-Geral da República opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — O relator do feito no Tribunal Federal de Recursos, o ilustre Ministro Amarílio Benjamim, colocou o problema nestes têrmos (fôlha 83):

"A questão deve ser posta sob outro aspecto, aliás implícito no debate, isto é, se há possibilidade de o funcionário pleitear e obter licença sem submeter-se à inspeção de saúde, conforme a disciplina de sua repartição, embora fundamentando a sua pretensão no fato de estar licenciado noutro setor do serviço público e dispor do laudo médico que instruiu a respectiva concessão. A resposta sòmente pode ser negativa, desde que a repartição procede legalmente, em face do art. 98 do Estatuto, que hoje rege a espécie. Todavia, para evitar maiores discussões e transtornos, achamos que a segurança pode ser dada, a fim de que o requerente solicite a licença a que se julga com direito, sem que o período anterior, já transcorrido, de recusa ao cumprimento das determinações da autoridade impetrada, seja havido como falta punível. Em tais têrmos, damos provimento em parte."

Os ilustres Ministros Antônio Neder e Moacir Catunda, baseados no parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, negaram totalmente a segurança.

Verifico pelas informções da autoridade impetrada que esta se apega ao art. 57, item 5, do Regimento do Departamento de Administração, aprovado pelo Decreto n.º 1.500, de 9-11-62, segundo o qual as licenças para tratamento de saúde são concedidas ou negadas pelo dirigente da Divisão do Pessoal do Ministério da Justiça, com base nos laudos médicos expedidos pela sua seção de Assistência Médica e Social.

Ainda acrescentam as informações que a Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração do Ministério da Justiça, não se subordina ao Serviço de Biometria Médica, órgão do Ministério da Saúde, cujos exames são imprescindíveis sòmente para efeito de aposentadoria ou para outros fins especiais, devidamente especificados em lei.

Tendo o recorrente se recusado a submeter-se ao exame de saúde sob a alegação de já estar licenciado pelo Serviço de Biometria Médica do Ministério da Saúde, foi considerado como faltando ao serviço com a conseqüente suspensão do pagamento de vencimentos, uma vez que, sem freqüência e sem licenciamento, não poderia figurar em fôlha de pagamento. Penso que o art. 2.º, do Decreto-lei n.º 5.848, ampara a pretensão do recorrente. Veja-se o teor dessa disposição:

"Para efeito de posse, exercício, verificação sistemática das condições físicas do servidor, contrôle de faltas ao serviço ou licença, os exames de sanidade ou capacidade física prévios, periódicos ou ocasionais dos candidatos a cargos e funções federais dos servidores civis da União e pessoas de sua família, serão realizados no Distrito Federal:

a) *omiss;*

b) pelo Serviço de Biometria Médica, quando se tratar de candidato ou ocupante de cargo ou função dos Ministérios Civis e dos órgãos subordinados diretamente ao Presidente da República.

Parágrafo único. As Seções de Assistência Social dos Ministérios Civis continuarão executando em caráter transitório, e até ulterior deliberação, o serviço de visitas médicas domiciliares para contrôle de faltas ao serviço."

Não me parece procedente o argumento de que o art. 2.º, do Decreto-lei n.º 5.848-43, esteja revogado, porque continua a existir o Serviço de Biometria Médica da União. A própria informação da autoridade impetrada reconhece que os exames dêsse serviço são imprescindíveis para efeito de aposentadoria ou para outros fins especiais. As seções médicas dos Ministérios são

subsidiárias e podem conceder licenças até 90 dias.

Veja-se que até médicos particulares podem dar atestados para efeito de licenças, até êsse prazo (art. 98 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Como se sabe, o Serviço de Biometria Médica, além de ser o serviço competente da União para o assunto, é reconhecidamente o melhor aparelhado nessa matéria de exame de sanidade dos servidores públicos.

O art. 99, do Estatuto. ainda autoriza a inspeção por junta médica estranha ao serviço médico de assistência do órgão do pessoal do Ministério. O mais sério, porém, é que, no curso da licença, o servidor deverá abster-se de atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença (art. 101).

Ora, se o recorrente estava licenciado oficialmente, de acôrdo com atestado do Serviço de Biometria Médica, órgão competente do Govêrno, não era possível obrigá-lo ao exercício de outra atividade remunerada do próprio Govêrno que o licenciou.

Penso que êsse argumento do recorrente é irrespondível, em favor de sua tese.

Agora, com a junada do atestado de que o recorrente já foi declarado inválido, e essa invalidez, segundo reconhece a própria autoridade impetrada, deve ser declarada pelo Serviço de Biometria Médica, penso que não há outro caminho senão atender a pretensão do recorrente.

O meu voto, portanto, é dando provimento ao recurso, para conceder a segurança.

EXTRATO DA ATA

RMS 18.296 — GB — Rel., Ministro Evandro Lins. Recte. Alberto Mendes de Oliveira (Ad. José Emídio de Oliveira). Recda. União Federal.

Decisão: Deu-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes os Srs. Ministros Temístocles Cavalcanti, Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto. — Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Adauto Cardoso.